




PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	1936
Nº Documento	1936
Data Em:	07/05/18
 Protocolista	

ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA-CE.



REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-001/2018-SESA

A empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.044.788/0001-17, com sede na Rua Jaime Benevides, nº 355, Bairro Centro, na cidade de Mombaça – CE, CEP 63.610-000, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, neste ato representada por seu titular Sr. Alexandre Brasil Vieira, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 95002459287 e do CPF nº348.621.453-53, residente e domiciliado na Rua Padre Pedro Leão, nº 84, Bairro Centro, Mombaça - CE, CEP – 63.610-000, vem com fulcro no disposto no Art. 109 inciso I alínea “a” da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, interpor tempestivamente o presente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do Ilustríssimo Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:



1- DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, suspendendo-se o andamento da presente licitação:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

De acordo com Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9. Ed. São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido.

A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

2- DA TEMPESTIVIDADE

A publicação da decisão acerca do julgamento da habilitação exarada por esta Administração ocorreu no dia 30 de abril de 2018. Assim, nos termos do art. 109 da Lei de

Licitações, o prazo de 05 dias úteis encerra-se no dia 08 de maio de 2018, sendo, portanto, plenamente tempestivo o presente recurso.

3- DOS FATOS

O Município de Morada Nova no dia 23 de abril de 2018, as 09:00 horas se deu abertura do procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-001/2018-SESA, cujo objeto é a **contratação de obras e serviços de engenharia para a reforma do hospital regional Francisco Galvão de oliveira, de responsabilidade da secretaria de saúde.**

Na ocasião a empresa recorrente fora declarada INABILITADA por supostamente descumprir a qualificação técnica; motivo: a Comissão não conseguiu identificar junto as CATs - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, os acervos solicitados no Edital, não atendendo assim a cláusula 4.4.2 do Edital, Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior (ENGENHEIRO CIVIL), reconhecido[s] pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove o execução de prestação de serviços **semelhantes aos especificados e características técnicas similares as do objeto do presente licitação** e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido: A - PINTURA EM EPÓXI COM EMASSAMENTO E FUNDO PREPARADOR: B - POLIMENTO EM PISO INDUSTRIAL: C- INSTALAÇÕES HIDRO-SANITARIAS: D- INSTALAÇÕES ELÉTRICAS:

Não há sustentação para o ato de inabilitação desta recorrente, pois apresentou toda documentação exigida pelo Edital. Provaremos que reformar a decisão publicada é caminho único para pleno atendimento aos princípios da isonomia, da igualdade, da vinculação ao ato convocatório, e do julgamento objetivo, exigido pela Lei 8.666 / 93.



3- DAS RAZÕES DO RECURSO

No mérito pleiteia a Recorrente que analisadas em profundidade as suas razões de recurso, a Comissão de Licitações reconsidere a decisão arbitrária e injusta tomada, que contraria a melhor doutrina, o entendimento do Corpo Judiciário brasileiro e, sobretudo, os **princípios da igualdade** entre os licitantes, **vinculação ao instrumento convocatório** e o **juízo objetivo** em certames licitatórios.

3.1 DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP EM CONFRONTO COM OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E A LEI N 8.666/1993

Preliminarmente, é sabido que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, ampliação da disputa, razoabilidade e proporcionalidade.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrador, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, é certo que a Administração está vinculada ao edital, contudo, a interpretação das normas e sua aplicação no caso concreto deve ser realizada com atenção aos princípios da LEGALIDADE, além da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Nos ensinamentos do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, o assunto é destacado da seguinte forma:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo . 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

No mesmo sentido seguem as lições de Adilson Abreu Dallari (apud JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 60), "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, **não deve haver rigidez excessiva**; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma

certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes".

Nesta senda segue o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.05.98).

Assim se evidencia como inadmissível a **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente que preenche todos os requisitos editalícios.

Em referida decisão exarada por esta respeitável Comissão, foi equivocadamente arguido que a Recorrente descumpriu a Qualificação Técnica do Edital.

Ocorre que, dita análise não merece prosperar, tendo em vista, que a qualificação técnica do Edital é claro ao exigir que:

4.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.4.1. Certidão de registro e quitação da pessoa jurídica, e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia [CREA], do local da sede da licitante;

4.4.2 Comprovação da PROPONENTE possuir Responsável Técnico seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior [ENGENHEIRO CIVIL], reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de prestação de serviços semelhantes aos especificados e características técnicas similares as do objeto da presente licitação e cuja[s] parcela[s] de maior relevância técnica e valor significativo tenha[m] sido:

- A) PINTURA EM EPÓXI COM EMASSAMENTO E FUNDO PREPARADOR;
- B) POLIMENTO EM PISO INDUSTRIAL;
- C) INSTALAÇÕES HIDRO-SANITARIAS;
- D) INSTALAÇÕES ELÉTRICAS.

OBS: As parcelas de maior relevâncias serão encontradas na CAT em nome do profissional DAVID DE SOUSA FERNANDES nas páginas 17,18,19,20,24,25,26,27,28,29,30,31,32,34,35,36,37,38 de (1/45), e CAT em nome do profissional FILIPE BEZERRA TORRES DE MELO na página 5 de (1/7), esta documentação encontra-se na habilitação da recorrente.

Envio juntamente com esse recurso todas as CTAs grifadas.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233).

Frise-se ao que prescreve o artigo 30, § 3º, da Lei n. 8.666, “§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e **OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.** (grifo nosso)

Como se pode aferir diante da análise de detida da legislação vigente, é perfeitamente admitida a apresentação de certidões ou atestados que possuam comprovação de prestação de serviços similares ou superior a exigida no edital, desta feita, a empresa

Recorrente, juntou a sua documentação de habilitação diversas Certidões que fazem prova que a mesma realizou prestação de serviços inclusive abundantemente superiores as exigidas pelo edital em baila, dentre elas, uma CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome do profissional DAVID DE SOUSA FERNANDES, das páginas de 1/45 e CAT em nome do profissional FILIPE BEZERRA TORRES DE MELO, cats das paginas 1/7.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A inabilitação tendo como fundamento o que foi citado anteriormente, não há razão alguma para prosperar, tendo em vista que, a empresa apresentou junto a sua documentação de habilitação, CATs (Certidão de Acervo Técnico) em nome dos profissionais qualificados no certame e que faz parte do quadro técnico da recorrente o Sr. DAVID DE SOUSA FERNANDES e o Sr. FILIPE BEZERRA TORRES DE MELO, emitidas pelo conselho competente, qual seja, CREA, comprovando que os profissionais técnicos encontram-se perfeitamente capacitados para realização da prestação dos serviços em conteúdo, de acordo com o estabelecido no art.30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 e ainda, tendo apresentado Contrato de Prestação com os mesmos e CRQ (Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica) emitida pelo CREA.

A CAT – Certidão de Acervo Técnico – é um documento fornecido pelo CREA, tomando como base as ARTs que o profissional tiver durante sua carreira. Resulta, portanto, num registro da experiência e da capacidade técnica adquirida pelo profissional, conferindo peso legal ao currículo do profissional registrado no CREA.

A Resolução nº 317/86 do CREA em seu Art. 1º dispõe:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional,

compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Repise-se que, se a apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA da licitante atualizada e dos responsáveis técnicos detentores das CATs, atende o exigido pelo Edital, e são necessários para que se comprove que a empresa recorrente possui plena capacidade de realização da obra em contento, não há como a licitante ser **desabilitada** sem manchar a brancura dos princípios que devem reger o processo licitatório.

Por todas estas razões, não resta dúvida que a inabilitação da Recorrente esta eivada de flagrante ilegalidade, tendo em vista que, os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados e **Certidões** com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, do formalismo moderado e atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação vigente.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de franco desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:


DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declare-se a imperiosa **HABILITAÇÃO** da empresa recorrente, conforme amplamente demonstrado,

satisfazendo ao princípio da LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE, sob pena de ulterior postulação do direito que se apresenta líquido e certo na via judicial.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Mombaça -CE, 07 de maio de 2018.



ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI- EPP
Alexandre Brasil Vieira
Administrador